

marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto” . Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização

sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);

iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;

iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Auriniilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Atuando em Substituição Legal

DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2021 (AUTO 2020/160103). Recife, 1 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2021 (AUTO 2020/160103).

OBJETO: Fiscalizar possíveis irregularidades na execução de concurso público para provimentos de diversos cargos na Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, PE.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVOR
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

Não obstante a inicial adequação do apuratório, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e

infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);

iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;

iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Desse modo, atento às circunstâncias fáctico-jurídicas, e considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo com base nas regras dispostas nos arts. 8º, inciso I, e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para indução de políticas públicas, o presente Inquérito Civil cumpriu o objetivo primordial e, portanto, deve ser arquivado, em consonância com o disposto no art. 33, da mesma Resolução.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

i) cientifique-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 01 de setembro de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho
1º Promotor de Justiça de São José do Egito
Atuando em Substituição Legal

DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 022/2020 (AUTO 2017/2755955) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 022/2020 (AUTO 2017/2755955).

OBJETO: Fiscalizar os contratos de locação e gerenciamento de veículos de transporte escolar, avaliar a qualidade e segurança do transporte referido e apurar a economicidade dos contratos.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000